DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4166/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/377/2013
PROTOCOLO	: 1402732
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: FRANCISCO LIBORIO SILVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR ADJUNTO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00153/2012/DIRAF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COM REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FISICA E MENTAL
CONTRATADA	: DANIEL ORDACOWSKI & CIA LTDA ME
VALOR INICIAL	: R$ 39.757,20
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – OBJETO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – EXAMES DE APTIDÃO FISICA E MENTAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 00153/2012/DIRAF (fls. 65/70).

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos de exames de aptidão física e mental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 65).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3788/2013 (fls. 82/85).

A análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta terceira fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 13255/2015 (fls. 266/269).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-4173/2016 (fl. 270), pugnando pela regularidade e legalidade com ressalva dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos de exames de aptidão física e mental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 65).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3788/2013 (fls. 82/85).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 268):

Valor Contratado	R$ 39.757,20
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 33.482,34
Valor Final Contratado	R$ 73.239,54
Valor Líquido Empenhado	R$ 73.239,54
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 73.239,74
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 73.239,54

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 268), *in verbis:*

Diante de todo exposto, esta Inspetoria opina:

Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 153/2012, celebrado entre o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS (CNPJ 01.560.929/0001-38) e a empresa DANIEL ORDACOWSKI & CIA LTDA. – ME (CNPJ 10.898.270/0001-15), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 270), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, já apreciado em sede própria, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-3788/2013 (fls. 82/85), e obedece às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, cujo objeto foi adequadamente executado e regularmente adimplida a obrigação dele decorrente.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 00153/2012/DIRAF (fls. 65/70), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de MS - DETRAN, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Adjunto, Senhor Francisco Libório Silveira, CPF/MF nº 071.982.301-30, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Daniel Ordacowski & Cia Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 10.898.270/0001-15, por seu Representante, Senhor Daniel Ordacowski, CPF/MF nº 299.682.599-34, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado

pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Francisco Libório Silveira, CPF/MF nº 071.982.301-30, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator